



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2026 **(Da Sra. Denise Pessoa e outros)**

Institui pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; dispensa do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

Art. 2º Fica instituída pensão especial, mensal e intransferível, de natureza indenizatória, de valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à pessoa com deficiência permanente decorrente de violência doméstica e familiar, que não possua outras fontes de renda suficientes para sua manutenção.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - deficiência permanente: o impedimento permanente e irreversível, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, decorrente de violência doméstica e familiar, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da vítima na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - violência doméstica e familiar: contexto que deu início à deficiência permanente, a partir de lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

III - outras fontes de renda suficientes para a manutenção da vítima: rendimentos pessoais de qualquer natureza superiores a um salário mínimo mensal.

§ 2º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de responsabilidade do Estado, independente das condições financeiras da vítima.

§ 3º A comprovação da violência doméstica e familiar e do nexo de causalidade com a deficiência se dará:

I - pela apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos, inclusive por meio de decisão de medida protetiva, boletim de ocorrência e laudos médicos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento;

II - por sentença penal condenatória com trânsito em julgado que reconheça a prática do crime e autoria, com ocorrência de lesões compatíveis e contemporâneas com a deficiência, na forma de que trata este artigo.

§ 4º Concedido o benefício a partir da comprovação contida no inciso I do § 3º deste artigo, sobrevindo sentença absolutória, na forma do art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo



Penal), a manutenção da pensão especial será reavaliada, desobrigado o beneficiário da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º O valor da pensão será equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com acréscimo de 25%, caso o beneficiário necessite de assistência pessoal permanente, na forma do regulamento, e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS, na forma do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo mensal.

§ 7º Fica vedada a acumulação da pensão especial de que trata o caput deste artigo com outras indenizações por ato ilícito idêntico, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 8º O benefício previsto no caput deste artigo será devido a contar da data da de início da deficiência permanente ou da data do requerimento, o que for mais favorável.

§ 9º Sobre a pensão especial prevista no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 3º A pensão especial deve ser revista a cada 3 (três) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Parágrafo único. O pagamento do benefício deverá ser cessado:

I – na hipótese de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei;

II - quando deixarem de ser atendidos os requisitos previstos no art. 2º;

III - em caso de fraude;



IV - em caso de morte do beneficiário.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiário ou responsável legal que dolosamente prestar informação falsa que resultar na concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos meios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput deste artigo;

II - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

§ 5º Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 5º Compete ao Ministério responsável pelas políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos a gestão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 6º O INSS ajuizará ação regressiva contra os responsáveis pela violência doméstica e familiar que gerar a concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei.



Art. 7º A pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei será devida após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º A pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei:

I - não gera pensão por morte em favor de terceiros;

II - não pode ser objeto de penhora ou execução, salvo para pensão alimentícia.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

.

II – auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, **de violência doméstica e familiar**, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17-B. Nos casos de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida, o juiz determinará, além das medidas protetivas, a imediata avaliação médica para fins de instrução do pedido de pensão especial de que trata lei específica.”



Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos enfrentar um aspecto negligenciado da violência doméstica, que diz respeito às pessoas que sobrevivem a ataques, mas com lesões permanentes que implicam severas restrições à participação social, ou seja, as vítimas que se tornam pessoas com deficiência em função da violência sofrida.

O Projeto não se limita às mulheres, mas sabemos que elas constituem a maior parte das vítimas.¹ A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo, com impactos profundos na saúde, economia e na dignidade das vítimas.

Cumprir destacar que a agenda de cuidado, reparação e garantia de direitos às sobreviventes da violência doméstica tem ganhado crescente centralidade no debate público e parlamentar. Nesse contexto, o tema também integra a mobilização nacional denominada “**Protocolo Pela Vida das Mulheres**”, iniciativa articulada pelo **Instituto E Se Fosse Você**, em conjunto com a **Rede Enxame de Parlamentares**, que busca impulsionar medidas legislativas e institucionais voltadas à proteção, acolhimento e garantia de direitos às mulheres que sobrevivem à violência. A presente proposição dialoga diretamente com essa mobilização nacional ao propor mecanismo concreto de reparação e garantia de dignidade às vítimas que passam a conviver com deficiência permanente decorrente das agressões sofridas.

Segundo o Atlas da Violência 2024, o Brasil registrou 1.467 feminicídios em 2024, equivalente a aproximadamente uma mulher

¹ Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**, 24 fev. 2025. Disponível em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-amplia-protacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF\)%20decidiu%20que,ou%20que%20envolvam%20travestis%20e%20mulheres%20transexuais](https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-amplia-protacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF)%20decidiu%20que,ou%20que%20envolvam%20travestis%20e%20mulheres%20transexuais). Acesso em: 9 mar. 2026.



assassinada a cada 6 horas.² O Atlas da Violência 2025 (Ipea/FBSP) confirma 3.903 homicídios femininos em 2023 (3,5 por 100 mil mulheres, ou 10 por dia).³ A maior parte das agressões contra as mulheres (71,6%) ocorrem nas próprias residências, “reforçando a noção de que o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, é, na realidade, um local de alto risco para muitas mulheres.”⁴

Em 2023, foram registrados 302.856 notificações de violência contra mulheres, o que representa um aumento de mais de 200 mil casos em relação ao ano anterior.⁵

Esses números comprovam que, apesar dos esforços preventivos, a violência contra a mulher não tem recuado como esperávamos, de forma que são inadiáveis políticas reparatórias, motivo pelo qual propomos a concessão de uma pensão especial, de natureza indenizatória, de valor mensal equivalente ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 8.475,55, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026.

Sabe-se que as mulheres com deficiência são particularmente vulneráveis à violência, representando 65% das vítimas de violência doméstica entre pessoas com deficiência. As mulheres com deficiência intelectual são particularmente afetadas pela violência, com 45 registros a cada 10 mil mulheres nessa condição, número que, no caso de homens, cai para 16 notificações a cada 10 mil.⁶

Há dificuldade de saber o número exato de mulheres que se tornaram pessoas com deficiência em decorrência da violência doméstica.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2025**. São Paulo: FBSP; Ipea, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁴ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁵ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. p. 101-104. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mulheres com deficiência são as maiores vítimas de violações de direitos, apontam especialistas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1027933-mulheres-com-deficiencia-sao-as-maiores-vitimas-de-violacoes-de-direitos-apontam-espe>. Acesso em: 9 mar. 2026.



Essa lacuna reflete falha sistêmica na coleta de dados, agravada pela invisibilidade de casos em que a deficiência é adquirida pós-agressão.

Ainda assim, têm sido cada vez mais divulgadas histórias de mulheres que enfrentam sequelas permanentes resultantes da violência doméstica, como: (i) mulher que ficou paraplégica após receber facadas de ex-companheiro;⁷ (ii) mulher com sequelas motoras e depressão grave após agressão com martelo e chave de fenda pelo ex-namorado em Goiás;⁸ (iii) mulher que teve as mãos amputadas após espancamento pelo companheiro;⁹ entre, infelizmente, muitas outras.

A história de cada uma dessas mulheres é marcada por dores específicas, mas têm em comum os traumas físicos e psicológicos que carregam permanentemente, bem como o impacto social e econômico decorrente de suas deficiências, o que agrava ainda mais as desigualdades de gênero e a pobreza.

O Estado brasileiro tem falhado reiteradamente na prevenção da violência doméstica e familiar, violando deveres constitucionais de proteção. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado, 2019-2025) revela que 27% das mulheres relataram violência doméstica ou familiar provocada por homem, mas apenas 28% delas buscaram ajuda estatal efetiva, em uma Delegacia da Mulher.¹⁰

Um dos fatores que pode influenciar essa baixa procura diz respeito à inexistência de delegacias especializadas no atendimento a

⁷ MPSC. **Homem que deixou ex-companheira paraplégica em tentativa de feminicídio é condenado a quase 19 anos de prisão.** Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/w/radio-mpsc/homem-que-deixou-ex-companheira-paraplegica-em-tentativa-de-femicidio-e-condenado-a-quase-19-anos-de-prisao>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁸ LEMOS, Vinícius. **'Sobrevivi a meu marido, e agora?': como violência doméstica marca mulheres para resto da vida.** São Paulo: BBC News Brasil, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁹ TJMT. **Vítima de violência doméstica que teve as mãos decepadas elogia atuação da Justiça.** Cuiabá: Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2021/3/vitima-violencia-domestica-que-teve-as-maos-decepadas-elogia-atuacao-justica>. Acesso em: 9 mar. 2026.

¹⁰ SENADO FEDERAL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: DataSenado 2025. Brasília: Instituto DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2025/interativo.html. Acesso em: 9 mar. 2026.



mulheres, uma vez que apenas cerca de 7% dos municípios contam com esse equipamento público.¹¹

Este é apenas um exemplo de como a inércia e a omissão do Estado brasileiro, como um todo, contribuem para a perpetuação da violência doméstica e de todas as mazelas dela decorrentes. Essa omissão pode gerar responsabilidade civil objetiva do Estado, na medida em que a própria Constituição reconhece, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, enquanto precedentes do STF confirmam que omissões em políticas públicas de proteção à mulher (ex.: falta de medidas protetivas efetivas) equivalem a ato comissivo.¹² Assim, cabe ao Estado indenizar vítimas de deficiências decorrentes de violência evitável, sem prejuízo da responsabilização penal e civil do agressor, via ação regressiva, preconizada neste Projeto.

Políticas indenizatórias não são benevolência, mas um conjunto essencial de medidas de reparação para romper o ciclo de violência. A pensão especial poderá promover a autonomia financeira das vítimas, permitindo reabilitação, independência e inclusão social. Sem tal medida, a pobreza feminina, que já é alta, ainda mais entre as mulheres com deficiência, não será reduzida. O benefício no teto do RGPS, de mesmo valor que a pensão especial para a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (Lei nº 15.156, de 2025), garantirá dignidade mínima às pessoas vítimas de violência doméstica, em particular às mulheres.

Ressalte-se que a criação de pensões especiais indenizatórias está conectada a uma tradição legislativa que reconhece falhas do Estado em proteger determinados grupos de pessoas. O legislador já reconheceu responsabilidade estatal por danos coletivos em leis aprovadas, entre diversos outros exemplos:

¹¹ PIAUÍ. **No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher**. São Paulo: Piauí, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>.. Acesso em: 9 mar. 2026.

¹² MIGALHAS. **STF: Barroso pede desculpas a Maria da Penha por omissão do Estado**. São Paulo: Migalhas, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412877/stf-barroso-pede-desculpas-a-maria-da-penha-por-omissao-do-estado>. Acesso em: 9 mar. 2026.



(i) a Lei nº 15.156/2025 (Síndrome Congênita do Zika Vírus) concede pensão vitalícia mensal no teto do RGPS (art. 1º, § 1º) e indenização única de R\$ 50 mil por dano moral (art. 2º);

(ii) a Lei nº 7.986, de 1989 concedeu pensão mensal vitalícia correspondente no valor de dois salários mínimos mensais aos seringueiros que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, reparando omissões na mobilização daquela guerra; e

(iii) a Lei nº 14.736, de 2003, criou pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Portanto, a presente iniciativa não é isolada, mas se alinha a uma tradição legislativa que reconhece a responsabilidade estatal em determinados casos de omissão.

Por fim, entendemos pertinente propor que, nos casos de violência doméstica e familiar, seja dispensada a carência para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, a exemplo de outras situações análogas a esta, como no caso de acidente de trabalho.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que seja criada pensão especial às pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar, em sua grande maioria mulheres, em reconhecimento às falhas reiteradas do Estado em lhes prover um ambiente seguro.

Sala das Sessões, em  de  de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD263341057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa e outros





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 6 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 7 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 8 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 9 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 10 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 11 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 12 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 13 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 14 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 15 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 16 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 17 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 18 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 19 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 20 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 21 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 24 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 25 Dep. Marcon (PT/RS)
- 26 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 27 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 30 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194110-03;3689
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO